



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Mahfouz Ag Adnane		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Dispensa de revalidação de diploma de graduação cursado no exterior.		
<b>RELATOR:</b> Arthur Roquete de Macedo		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000014/2014-22		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>143/2014</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>8/5/2014</b>

## I – RELATÓRIO

O Exmo. Dr. Érico Lima de Oliveira, Defensor Público Federal, encaminha a esse Colegiado, em nome do assistido Mahfouz Ag Adnane, solicitação de análise da possibilidade de dispensa de revalidação de diploma de graduação cursado no exterior.

Mahfouz Ag Adnane é aluno do Programa de Estudos Pós- Graduação em História, nível Mestrado, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), onde ingressou em 2012. É bolsista CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico), desde 2013, sendo 24 (vinte e quatro) meses o período máximo da Agência Financiadora e o período da bolsa dependerá do critério de avaliação semestral da Coordenação do Programa.

A Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), fundada no artigo 48 da Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, vem exigindo do aluno a revalidação do seu diploma para a conclusão do curso de mestrado.

De acordo com o artigo supracitado, os diplomas de cursos de graduação obtidos no exterior devem ser submetidos a um procedimento formal para estender a sua validade ao Brasil. A nomenclatura utilizada para este procedimento, no parágrafo 2º deste artigo, é revalidação de diploma.

Em que pese a presente solicitação de análise para dispensa da possibilidade de dispensa de revalidação de diploma de graduação cursado no exterior, há que registrar a análise da documentação que compõe os autos do Processo 230001.000014/2014-22,

a) não permite conhecer a área e a habilitação em que Mahfouz Ag Adnane se graduou. Entretanto, há informação do assistido de que estudou na Universidade do Cairo e há comprovantes que atestam que o assistido protocolou, junto aos setores competentes da Unicamp/SP e da UFRJ/RJ, solicitação de revalidação de diploma de graduação.

b) há decisão anterior deste colegiado, em situação análoga, para não dizer idêntica. Trata-se do Parecer CNE/CES Nº 412/2011, exarado pelo Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, no Processo 230001.000102/2010-09, referindo-se à solicitação de Remane Selimane, cidadão moçambicano, aluno regularmente matriculado no Programa de Pós-Graduação em Educação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Diz o parecer:

*Para este caso se aplica apenas uma análise acadêmica e não formal da questão. Dessa forma, cabe apenas analisar as condições do interessado para cursar o mestrado – o fato de ter concluído o curso de graduação em seu país de origem e o seu mérito acadêmico – mas não solicitar que este seja submetido ao ritual burocrático de revalidação de seu diploma de graduação, que não está sendo*

*utilizado para nenhuma finalidade no Brasil, a não ser a finalidade estrita de estudos acadêmicos de pós-graduação. Se, no futuro, este interessado desejar desempenhar atividades profissionais no Brasil que exijam comprovação de formação superior, o mesmo deverá providenciar a revalidação formal do diploma de graduação.*

c) do Parecer CNE/CES Nº 412/2011, consta a seguinte manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, por meio do Despacho nº 321/2011 – CGEPD:

*a interpretação sistemática das normas pertinentes permite que a universidade, para analisar o pleito de revalidação de diploma de graduação, solicite ao interessado documentos relativos ao curso de graduação. Entretanto, o documento da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação afirma ainda que, do ponto de vista puramente acadêmico, é possível o debate em torno da revalidação do diploma de mestrado sem tal exigência.*

d) Consta, a fls. 16 do processo, em ofício datado de 08 de junho de 2012, endereçado por Mahfouz Ag Adnane - ainda que a cópia apensada ao presente processo não tenha assinatura - à Profa. Dra. Maria Amalia Pie Adib Andery, Pró-Reitora de Graduação da PUC/SP, o seguinte trecho:

*Segundo informações obtidas com outros colegas, é praxe do sistema educacional brasileiro a não exigência da revalidação do diploma em casos de cursos de fins meramente acadêmicos. É dizer, não pretendo com este curso exercer a profissão de historiador em território, mas sim desempenhar pesquisa e estudos acadêmicos.*

e) Conforme se pode verificar a fls 10 do presente processo, o Supervisor Acadêmico da Secretaria de Convênios e Bolsas da PUC/SP declara que Mahfouz Ag Adnane é bolsista do CNPq, desde abril de 2013. Já o assistido se autodeclara bolsista da CAPES, desde fevereiro de 2013, com apoio institucional da Casa das Áfricas (a fls 24). Independentemente da agência, e ainda que a continuidade da bolsa do CNPq esteja associada a resultados de avaliação semestral, há um apoio financeiro institucional que ampara a sua permanência no curso de pós-graduação.

À vista desses fatos, entendo que há que permitir a continuidade da condição de aluno do Programa de Estudos Pós-Graduados em História da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Isto porque, a análise evidencia que a PUC/SP, ao conceder a Mahfouz Ag Adnane a oportunidade de ingressar em seu quadro de alunos de estudo pós-graduados em História, mesmo sem cumprir todas as exigências do programa, abriu a perspectiva da trajetória completa de um mestrado, inclusive na condição de bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), cujas atribuições incluem o incentivo à formação de pesquisadores brasileiros. Portanto, à PUC/SP compete agora, assegurar que essa trajetória chegue ao fim. Entretanto, na hipótese da não apresentação da revalidação do diploma de graduação, para que a inexigência de revalidação do diploma, em casos de cursos de fins meramente acadêmicos, não seja disseminada como praxe do sistema educacional brasileiro, proponho que, se, posteriormente, o interessado desejar desempenhar atividades profissionais no Brasil que exijam comprovação de formação superior, deverá providenciar a revalidação formal do diploma de graduação.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Responda-se à Defensoria Pública da União nos termos deste Parecer. Determine-se ao Programa de Mestrado da PUC/SP a manutenção de Mahfouz Ag Adnane como aluno do Programa de Estudos Pós-Graduados em História; a avaliação periódica de desempenho para fins de renovação da bolsa; e, na hipótese do cumprimento dos requisitos, a obtenção do título de Mestre sem a devida apresentação do diploma de graduação revalidado por instituição brasileira.

São Luís (MA), 8 de maio de 2014.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo - Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente